



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24.6.87, pag - 12803

Em 24.6.87

MRBispa

ACÓRDÃO N.º 8.778

(de 19 de maio de 1.987)

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 401 - CLASSE 5a. - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Recorrentes: Diretório Regional do PFL e Paulino Cícero de Vas
concelos.

Recorrido : Alfredo José de Campos Melo.

- Recurso de diplomação interposto preme-
turamente (CE, art.276, II, a e § 1º).
Intempestividade.
- Sendo de três dias o prazo para a in-
terposição do recurso, contado da ses-
são da diplomação, torna-se impossível
o seu conhecimento, por ter ocorrido
antes do fato que lhe daria causa.
- Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da
decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 19 de maio de 1.987.

Oscar Corrêa

OSCAR CORRÊA

, Presidente.

Aldir Passarinho

ALDIR PASSARINHO

, Relator.

Ruy Ribeiro Franca

RUY RIBEIRO FRANCA

, Proc.-Geral
Eleitoral
Substituto.

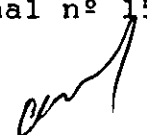
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Se
nhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Pro
curadoria Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls.
59/60):

"1. O Diretório Regional do Partido da Frente Liberal em Minas Gerais, e seu candidato ao Senado da República no último pleito de 15 de novembro, Paulino Cícero de Vasconcelos, formularam, tempestivamente, reclamação contra o relatório final apresentado pela Comissão Apuradora, sob a alegação de que, tendo o candidato figurado como o segundo mais votado nominalmente, dentre todos os que disputaram o mesmo cargo, deveria ser proclamado eleito, em razão de não mais estar em vigor o Decreto-lei 1.541/77, instituidor da sublegenda.

2. Indeferida a reclamação pela Comissão Apuradora, diante do disposto no referido decreto-lei e Resolução nº 13.266/86, do Tribunal Superior Eleitoral, foi a decisão confirmada pelo Tribunal Regional em sessão extraordinária de 23 de dezembro (fl. 13).

3. Em 26.12.86, manifestaram os mesmos recorrentes o recurso ordinário de fl. 21, com apoio no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 262, inciso III, do mesmo diploma legal, e em 5 de janeiro, o recurso especial de fl.26, contra a decisão regional que homologou a que foi proferida pela Comissão Apuradora, alegando afronta ao disposto no art. 41 da Constituição Federal. No Recurso ordinário, alegaram a inconstitucionalidade do instituto da sublegenda, e mesmo sua própria derrogação, desde o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 1980.

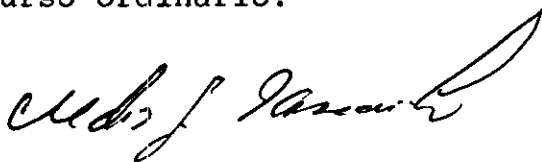


4. Pelo respeitável despacho de fl. 29, foi admitido o recurso ordinário e negado trânsito ao recurso especial, despacho contra o qual não foi manifesta do nenhum inconformismo (fls.30v,53v).

5. Relativamente ao recurso ordinário, data máxima vênia, temo-lo por in tempestivo. Segundo o disposto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da sessão da diplomação, no caso da letra a, inciso II, do mesmo artigo. In casu, a sessão de diplomação somente ocorreu em 30.12.86, às 20:00 horas, sendo o recurso manifestado em 26 do mesmo mês, extemporaneamente portanto (fl. 20).

6. Pelo exposto, em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conhecendo do recurso.

Na verdade, sendo o recurso contra a expedição do diploma, o prazo contar-se-ia da data da sessão de diplomação (art. 276, inc. II, letra a, combinado com o § 1º do mesmo art. 276).

Não é possível, assim, recurso prematuro, isto é, in terposição antes do fato que lhe daria causa.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec.Dipl.nº 401-Cls.5a.-MG. Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Diretório Regional do PFL e Paulino Cícero de Vas
concelos (Advºs: Drs. Oscar Lobo Pereira e Cícero Dumont).

Recorrido : Alfredo José de Campos Melo (Advºs: Drs. José Or
nelas de Melo e Jorge Moisés).

Decisão : Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros :
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, Wil
liam Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribe
iro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 19.5.87.

/cs.